

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 424, DE 2015

Acrescenta o Inciso XXXII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e altera o art. 3º da Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, permitindo a dispensa de licitação para aquisição de hemoderivados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Jorge Solla, visa modificar a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como lei de licitações e contratos da administração pública, bem como modificar a Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, de modo a permitir que a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS possa fornecer ao SUS hemoderivados e biotecnologia sem a necessidade de realização de processo licitatório.

Segundo a justificativa do autor, é necessário que o Estado brasileiro use o seu poder de compra para direcionar seus recursos para encomendar fabricação de produtos na empresa estatal HEMOBRÁS, fomentando assim o desenvolvimento tecnológico nacional, a partir da demanda por bens e serviços imprescindíveis para nosso setor de Saúde.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de



* CD255209417200 *

Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na CSSF o projeto foi aprovado na forma de substitutivo apresentado pela relatora.

Transcorrido o prazo regimental, que correu entre 02/09/2025 e 17/08/2025, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Ademais, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto e do substitutivo adotado pela CSSF, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Dessa forma, em consonância com o art. 32, X, “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não há pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria. A mesma determinação está prescrita no art. 1º, § 2º, da Norma Interna desta CFT.

No mérito, ainda no âmbito de competência desta Comissão (RICD, art. 32, X, “g”), registre-se que a proposta está amparada pelo princípio



* C D 2 5 5 2 0 9 4 1 7 2 0 0 *

da eficiência (art. 37, caput, CF) e pelo direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196, CF), que impõem ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário a serviços e produtos de saúde essenciais. A dispensa de licitação, nos termos propostos, não fere o princípio da isonomia, uma vez que é restrita a situações excepcionais.

A atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) já prevê hipóteses de dispensa para atender situações de excepcionalidade. O projeto ajusta a lei para contemplar casos específicos relevantes à saúde pública, eliminando entraves burocráticos e acelerando o acesso a tratamentos essenciais.

Essa flexibilização encontra respaldo no interesse público e na tutela ao direito fundamental à saúde, desde que devidamente justificada a exclusividade de fornecedor na qualidade de instituição pública.

Os hemoderivados e medicamentos biotecnológicos são insumos estratégicos para o SUS e muitas vezes possuem dificuldades de produção, alto custo, ou dependência tecnológica estrangeira. A centralização em instituição pública nacional busca garantir abastecimento em cenário de escassez regional ou ausência de concorrentes.

A medida reforça a segurança sanitária e facilita a aquisição de produtos de difícil obtenção, beneficiando pacientes dependentes desses insumos e reduzindo riscos de desabastecimento, revelando-se extremamente meritória.

Por outro lado, cumpre registrar que a Lei nº 8.666/1993 foi revogada, dando lugar à atual Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nestes termos, convém sejam feitas as devidas alterações a título de técnica legislativa, de modo a adequar o conteúdo material do presente projeto de lei e de seu Substitutivo à legislação em vigor.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 424 de 2015 e do substitutivo adotado pela



* CD255209417200 *

CSSF. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 424, de 2015, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da subemenda substitutiva que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-17542

Apresentação: 09/10/2025 15:31:54.680 - CFT
PRL 1 CFT => PL 424/2015

PRL n.1



* C D 2 5 5 2 0 9 4 1 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255209417200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI N° 424, DE 2015

Altera a Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril, de 2021, para permitir a dispensa de licitação para aquisição de hemoderivados ou produzidos por biotecnologia pelo Sistema Único de Saúde – SUS na situação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril, de 2021, para permitir a dispensa de licitação para aquisição de hemoderivados ou produzidos por biotecnologia pelo Sistema Único de Saúde – SUS na situação que especifica e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º
XII - celebrar contrato de fornecimento de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia com órgãos ou entidades que integrem a administração pública, para as atividades contempladas no art. 1º, § 1º e art. 2º desta Lei, dispensada a licitação, caso esta seja a única instituição pública a produzi-los no Brasil.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 5 2 0 9 4 1 7 2 0 0 *

"Art. 75.

.....

IV -

.....

n) aquisição de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia a serem usados em pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, produzidos por instituição pública, caso esta seja a única instituição pública a produzi-los no Brasil.

.. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-17542



* C D 2 5 5 2 0 9 4 1 7 2 0 0 *

